

Ofício SURICATO-TCEMG nº 72/2023 – Prefeitura Municipal de Pequi/MG

Belo Horizonte, 04 de maio de 2023

Referência: Processo licitatório nº 050/2023, Pregão Eletrônico Nº 001/2023, Registro de Preço 013/2023

Data de abertura e julgamento das propostas: 08/05/2023

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, na Lei 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio da sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, um programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto à direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificamos, em análise nesta data, que o Processo licitatório nº 050/2023, Pregão Eletrônico Nº 001/2023, Registro de Preço 013/2023, aberto pela Prefeitura Municipal de Pequi/MG, objetiva a aquisição de equipamentos de informática de marcas e modelos específicos, sem que fosse apresentada justificativa correspondente.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em diversos itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A título **exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- **No item 18**, a especificação do Computador de Mesa Completo faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca da placa mãe **PRIME ASUS B450M-GAMING/BR AMD AM4**, do processador com placa de vídeo integrada **INTEL UHD GRAPHICS 620**, da memória RAM **HYPERX HX426C16FB3/8**, do SSD **SANDISK SDSSDA-240G-G26**, do teclado **LOGITECH K120**, do mouse **LOGITECH 910-004053** e do adaptador WIFI **D-LINK DWA-182**.

- **No item 20**, a especificação do Computador Portátil (Notebook) faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca do processador **INTEL CORE I5-8265U** e da placa de vídeo integrada **INTEL UHD GRAPHICS 620**.

- **No item 22**, a especificação da CPU(Torre) Processador faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca do processador **INTEL CORE I5- 59400F**, da placa mãe **ASUS H310M DDR4** e da placa de vídeo integrada **INTEL UHD GRAPHICS 620**.

- **No item 23**, a especificação da CPU SIMPLES INTEL faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca do processador **INTEL CORE I5**.

- **No item 24**, a especificação da CPU AMD NÍVEL MEDIA faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca do processador com placa de vídeo integrada **RYZEN 3000 SERIES WITH RADEON GRAPHICS** e da placa mãe **GA-A320M-S2H**.

- **No item 25**, a especificação do DATA SHOW faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca **VIEWSONIC MODELO PX700HD**, acompanhado de suas precisas especificações técnicas.

- **Em vários outros itens** que se pretende adquirir, a descrição do objeto aparenta refletir quase integralmente a ficha técnica de produtos específicos devido ao **detalhamento excessivo**.

A indicação de marcas ou modelos **como referência** deve deixar claros quais aspectos do produto serão parâmetro de comparação para que seja avaliada a similaridade. Não restando claros os aspectos do modelo de referência a serem considerados, aliado a uma detalhada descrição de aspectos mínimos e máximos coincidentes com o modelo de referência, torna-se difícil a participação de marcas/modelos similares, pela dificuldade de avaliação da própria similaridade, limitando a competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha da marcas e modelos previstas no Termo de Referência do edital.

Vale ressaltar que o mercado de processadores para computadores é altamente concentrado entre as empresas Intel e AMD. Logo, para favorecer a competitividade, mostra-se necessário permitir a participação de modelos com desempenhos similares.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, caput, c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

A Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), por sua vez, dispõe em seu art. 3º, II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Sobre o tema, ainda, Marçal Justen Filho ensina que “deve existir uma relação de adequação entre o fim e o meio. Não é válida a discriminação quando se adota um critério apto a identificar um atributo irrelevante ou impertinente”².

2. Da ausência de justificativa técnica adequada

Quanto à insuficiência de justificativa, relembre-se que os atos administrativos têm como elementos (1) a competência, (2) a forma, (3) os motivos legal e fático, (4) o objeto e (5) a finalidade. Em sendo assim, depreende-se que há de ser apresentada a motivação fática para a necessidade da satisfação de interesses públicos (finalidade) que levaram a aquisição do bem com as características como as exigidas. É indispensável que se explicita, o porquê da aquisição de determinado bem com vistas a demonstrar que o vem a ser adquirido se coaduna perfeitamente ao interesse a coletividade que é a quem o bem ou serviço destina-se.

Observou-se, em sentido diverso, que a justificativa constante do instrumento convocatório possui teor bastante genérico, sem que fosse **fundamentada** a necessidade das aquisições pretendidas para satisfação do interesse público, em seus diversos objetos e quantitativos.

Além disso, a referida justificativa, constante do item 2 do anexo VII do Edital do certame, menciona “atendimento às necessidades mínimas dos Municípios **consorciados**” (G.N), sem que conste, em qualquer outro local do instrumento licitatório, informação quanto à existência de consórcio de municípios ou à utilização dos bens licitados por outros entes.

Segundo Marçal Justen Filho, “não se admite aquisição pela Administração Pública de objeto que não seja adequado à satisfação das necessidades ou que ultrapasse – sob qualquer dimensão – o mínimo necessário a atingir o referido resultado”³

Além disso, conforme salientado anteriormente, as diversas menções a marcas e modelos específicos não foram acompanhadas de justificativa técnica que fundamentassem a **excepcionalidade** da necessidade de contratação de marca específica, em afastamento de outros fornecedores/marcas concorrentes.

3. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. – São Paulo: Dialética, 2014, p. 69.

³ Justen filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag.368

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

() 3. Anulação / revogação do certame.

B - Observações adicionais:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br

O envio do presente Ofício não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Fábio Dias Costa
Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO
Coordenador